

Acórdão: 15.133/01/1.^a
Impugnação: 40.010100001-86
Autuada: Casa Antico Comércio e Representação Ltda.
Impugnante: Enaex Empresa Nacional de Explosivos Ltda. (Coobrigada)
Proc. Suj. Passivo: José Renato Pereira de Andrade/Outros
PTA/AI: 02.000147156-23
CNPJ: 47.509.120/0001-82 (Autuada)
Inscrição Estadual: 702.513460.0075 (Coobrigada)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Acusação Fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por notas fiscais com prazos de validade vencidos, calcada na comparação das datas constantes nas vias fixas e as informadas nas primeiras vias dos documentos fiscais, com aplicação da multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75. Exigência fiscal cancelada com fulcro no art. 112, II, do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna (fls. 23/24) tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, o Auto de Infração, apresentando, em síntese as seguintes argumentações:

- Ocorreu erro material, já que, por mero engano, o carbono não foi colocado;
- Existe verdadeiro rigor fiscal;
- Não há qualquer irregularidade no preenchimento das notas fiscais, tendo ocorrido, única e exclusivamente, engano no preenchimento do ano, ou seja, fez-se constar nos documentos o ano de 1989, quando o correto seria 1998.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 70/73, refuta as alegações de defesa, e solicita a manutenção do feito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Preliminarmente, vale destacar que, face à não apresentação por parte da Coobrigada dos documentos solicitados através do Ofício n.º 173/00 (fl. 38), necessários à convalidação da impugnação apresentada, foi lavrado Ato Declaratório de Ilegitimidade de Parte, conforme documento de fl. 40, fato motivador de interposição de reclamação por parte da Impugnante.

Tal incidente processual, foi sanado com o deferimento, pela Auditoria Fiscal, da reclamação interposta, conforme despacho de fl. 64.

Vencida esta preliminar, resta a análise de mérito propriamente dito.

Versa a presente autuação, sobre o transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal com prazo de validade vencido.

A planilha abaixo, permite melhor visualização do fato motivador do presente feito fiscal:

Nota Fiscal	Data de Emissão		Data de Saída		Emitente	Destino (UF)
	Via Fixa	1.ª Via	Via Fixa	1.ª Via		
000.806	30/08/98	30/08/98	Nihil	01/09/89	Coobrigada	SP
000.799	26/08/98	26/08/98	Nihil	01/09/89	Coobrigada	SP
000.800	26/08/98	26/08/98	Nihil	01/09/89	Coobrigada	SP
000.803	26/08/98	26/08/98	Nihil	01/09/89	Coobrigada	SP

Na planilha acima, deve-se comparar as datas de emissão e de saída informadas nas primeiras vias das notas fiscais, e aquelas constantes das vias fixas.

As vias fixas não apresentavam datas de saída, em função das notas fiscais terem sido preenchidas sem a utilização de carbono.

Nas vias fixas não havia informação da data de saída da mercadoria, enquanto que nas primeiras vias, as datas foram preenchidas à caneta (à mão), além de conter erro no tocante ao ano (1989).

Assim, foram consideradas como datas de saída, as datas de emissão informadas nas vias fixas, e como a ação fiscal se deu no dia 01/09/98, o Fisco, com fulcro no inciso II, do art. 59, e em seu § 2.º, do Anexo V, ao RICMS/96, as considerou com prazos de validade vencidos, aplicando a penalidade prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75.

Em que pese a emissão indevida dos referidos documentos fiscais, face à não utilização de carbono, o que deflagrou a ação fiscal, entende esta Câmara ser

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicável ao presente caso as disposições contidas no art. 112, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;"

Com efeito. O fato da data de saída informada nas primeiras vias ser 01/09/89, e não 01/09/98, não é motivo suficiente para amparar a acusação fiscal, pois tal fato evidencia um mero erro formal.

É verdade que tal fato, aliado à não utilização de carbono para emissão dos documentos fiscais, evidencia um indício de irregularidade, mas não é fator inequívoco de prova do ilícito apontado.

Por outro lado, não há nos autos razão pela qual as vias fixas dos documentos fiscais estavam acompanhando o transporte da mercadoria, uma vez que deveriam estar presas ao bloco. Sem elas, seria impossível a presente acusação fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II, do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/08/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator